



Art. 49, I da
Lei n.º 140/2009

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçanã

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. n.º 08.158.800/0001-47

Lei n.º 140/2009

Dispõe sobre a implantação do Plano de Carreira de Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal de Jaçanã, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAÇANÃ

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei implanta o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica da rede pública de ensino municipal do município de Jaçanã, nos termos da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – LDB, da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 e da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - Os funcionários públicos pertencentes à carreira do magistério terão como regime jurídico, o vigente para todos os demais servidores da Prefeitura Municipal de Jaçanã.

Art. 3º - Para fins dessa Lei Complementar consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de servidores públicos efetivos, legalmente investidos no cargo público de Profissional do Magistério da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, que exercem funções de magistério nas unidades escolares pertencentes à rede Pública Municipal de Ensino, bem como, os que atuam no órgão central de educação.

II - Funções de magistério: as funções de docência e de suporte pedagógico direto a docência desempenhadas, pelos Profissionais de Educação Básica Público Municipal.

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 4º - Profissionais do Magistério, para efeitos desta Lei, são Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal no exercício de regência de sala de aula e, que exercem suporte pedagógico direto às atividades docentes.

Parágrafo Único – Entende-se por suporte pedagógico aquele desenvolvido pelos profissionais que exercem atividades de orientação educacional, inspeção escolar, administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçanã

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. nº 08.158.800/0001-47

ou direção escolar, planejamento educacional, supervisão pedagógica, assessoramento multidisciplinar e pesquisa nas unidades de ensino e no órgão central da educação.

Art. 5º - Aos profissionais do Magistério da Educação aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais(Lei Complementar nº 340 de 10 de novembro de 1996).

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Do Quadro do Pessoal do Magistério

Art. 6º - O Quadro de Pessoal do Magistério é formado pelo cargo público de provimento efetivo de Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal integrante do Quadro Geral de Pessoal do Município, e é organizado em níveis e referências na forma disposta no Anexo I desta Lei.

SEÇÃO II
Da Classificação

Art. 7º - Cargo de Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal é o criado por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelo município e se classifica de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 8º - Nível do magistério é a posição na estrutura da carreira correspondente à titulação do cargo de Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

Art. 9º - Referência são faixas salariais do mesmo nível que têm como função diferenciar os profissionais do Magistério da Educação pelos seus atributos pessoais e funcionais.

SEÇÃO III
Dos Profissionais do Magistério da Educação

Art. 10 - A formação do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública dar-se-á em nível médio na modalidade normal e transitória, e, em curso superior de graduação, com licenciatura plena e pós-graduação em áreas afins.

Parágrafo único - o profissional do magistério de nível médio de que trata este artigo, terá 5(cinco) anos para ascender sua escolaridade à nível superior, sob pena da administração publica municipal excluí-lo do quadro profissional do magistério, passando o mesmo a disponibilidade do serviços publico municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçanã

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. nº 08.158.800/0001-47

Art. 11 - O exercício da docência na carreira do magistério exige como qualificação mínima;

I – Ensino Médio Completo, na modalidade normal, para a docência na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;

II – Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena com habilitações específicas em área própria, para a docência em séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

§ 1º – Para a docência da Educação Especial e de Jovens e Adultos, adotar-se-ão às exigências dos incisos I e II deste Artigo.

§ 2º - As condições do inciso I deste artigo seguem o que determina o parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO IV

Das Funções dos Profissionais do Magistério da Educação

Art. 12 - A função do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal consiste em ministrar o ensino de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, e as normas e diretrizes baixados pelos órgãos de ensino, além das atribuições de :

I – Colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;

II – Participar da elaboração do planejamento político-pedagógico da escola;

III – Participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico;

IV – Planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;

V – Incentivar e proporcionar meios para integração escola-família-comunidade;

VI – Registrar as atividades de classe;

VII – Manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;

VIII – Manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;

IX – Atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;

X – Sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local, regional e nacional;

XI – Contribuir para a elaboração de diagnóstico e estatísticas educacionais;

XII – Elaborar planos, programas e projetos educacionais;

XIII – Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIV – Assessorar e coordenar a organização e funcionamento das ações pedagógicas e administrativas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçanã

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. nº 08.158.800/0001-47

XV – Contribuir no trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político-pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;

XVI – Incentivar a avaliação de projetos da escola;

XVII – Organizar juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;

XVIII – Assessorar e acompanhar o processo político-pedagógico-administrativo da escola;

XIX – Acompanhar a aprendizagem dos alunos junto aos docentes registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

XX – Elaborar conjuntamente com o conselho escolar o calendário escolar;

XXI – Participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

XXII – Elaborar relatórios, solicitar a abertura de processo e instruí-los, assim como prestar informações relativas à sua área de competência;

XXIII – Participar dos conselhos de classe e da escola eleito pelos pares;

XXIV – Identificar, junto com os professores docentes, casos de educandos que apresentam necessidades de atendimento diferenciado, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

XXXV – Ministrando cursos com vistas à qualificação do trabalho do docente.

Art. 13 - Compete ao Profissional do Magistério da educação Básica Pública o exercício de funções docentes e outras correlatas na área do ensino, de acordo com a sua formação profissional.

§ 1º - Compete também ao Profissional do Magistério da Educação Básica Pública, exercer outras atividades conforme o caso, dentre aquelas compreendidas no parágrafo único do Artigo 3º desta Lei.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior deverá ser expedido, previamente o competente ato atribuindo-lhe a nova função.

Art. 14 - O titular do cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica Pública poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I – Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de suporte pedagógico;

II – Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO E NOMEAÇÃO

SEÇÃO
Das Formas de Provimento

Art. 15 – Os cargos do magistério são providos por nomeação, além de outras formas previstas em Lei conforme o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçanã

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. nº 08.158.800/0001-47

SEÇÃO II
Da nomeação

Art. 16 – A nomeação é o ato pelo qual o Profissional do Magistério da Educação Básica Pública é designado para o exercício do cargo na classe inicial no nível da carreira, de acordo com sua formação.

Art. 17 – A nomeação depende de aprovação em concurso público de provas e/ ou provas e títulos simultaneamente, ou somente de provas, satisfeitas as normas legais e regularmente, com observância rigorosa da ordem de classificação.

Art. 18 – A investidura no cargo pressupõe a apresentação do diploma de formação pedagógica a ele correspondente.

Art. 19 – Os concursos para o provimento de cargos de carreira do magistério serão realizados segundo as necessidades do ensino, principalmente quando o número de vagas ultrapassem 10% (dez por cento) do total dos professores do quadro do magistério.

Art. 20 – O prazo de validade do concurso é de dois anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será amplamente divulgado.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.

§ 3º - A convocação dos aprovados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.

CAPÍTULO IV
DA LOTAÇÃO

Art. 21 – A lotação dos cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Por conveniência do sistema de ensino, o Profissional do Magistério da Educação poderá ser removido de uma para outra unidade escolar.

Art. 22 – Remoção é o deslocamento do ocupante do cargo de magistério de uma para outra unidade de ensino, ou desta para órgãos da secretaria de que trata o artigo precedente.

Art. 23 – A remoção dar-se-á:

I – A pedido, quando existir vaga e atenda a conveniência da educação, com antecedência mínima de dois meses;

II – Por permuta, quando os interessados exercerem atividades similares e do mesmo nível de conhecimento;

III – Por interesse do serviço público, ouvido o conselho escolar;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a remoção deve ser solicitada por escrito.

§ 2º - A remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar.

14



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçanã

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. nº 08.158.800/0001-47

§ 3º - O Profissional do Magistério da Educação, depois de nomeado somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório em Lei.

CAPÍTULO V
DO REGIME E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

SEÇÃO I
Do Regime de trabalho

Art. 24 – A jornada de trabalho do profissional do Magistério da Educação Básica será de: 20, 30 e 40 horas, nos termos da legislação vigente, sendo 2/3 (dois terços) destinadas para a regência em e 1/3 (um terço) para horas/atividades extra sala de aula, compreendendo o tempo reservado a estudos, planejamentos e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas e outros encargos curriculares.

Parágrafo único – As horas/atividades serão cumpridas na escola ou fora dela, dependendo do gênero de trabalho pedagógico a ser realizado.

Art. 25 – O Profissional do Magistério Público municipal, da Educação Básica poderá em caráter eventual ou obrigatório, exercer carga horária suplementar de trabalho nos casos de substituição de vaga transitória na função docente, como também no contraturno.

Art. 26 – É vedado terminantemente, a redução de carga horária, salvo expresse desejo do interessado e desde que não haja qualquer prejuízo para o ensino.

§ 1º – No caso de redução de carga horária, o Profissional do Magistério Público da Educação Básica perceberá o respectivo vencimento proporcional ao horário de trabalho cumprido, seguindo-se os seguintes critérios:

- a) Carga horária de 20 horas, redução máxima de 2 horas
- b) Carga horária de 30 horas, redução máxima de 3 horas;
- c) Carga horária de 35 horas, redução máxima de 4 horas
- d) Carga horária de 40 horas, redução máxima de 5 horas;

§ 2º - uma vez concedida à redução de carga horária, o profissional do magistério não terá direito a reversão.

§ 3º - O profissional do magistério, caso não cumpra a carga horária normal, por deficiências de tarefas ou situações diversas, será obrigado a cumpri-lo sob forma de “Contra-Turno”, no mínimo 5 (cinco horas) para carga horária de 40, 4 (quatro horas) para carga horária de 35, 3 (três horas) para carga horária de 30, 2 (duas horas) para carga horária de 20, designado por ato próprio da autoridade superior.

Art. 27 – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica em atividade de suporte pedagógico no órgão central (Secretaria Municipal de Educação) terá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçanã

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. nº 08.158.800/0001-47

Das condições de trabalho

Art. 28 – O exercício do magistério far-se-á dentro das condições mínimas e distribuição de alunos por classe e por ano, obedecendo-se aos padrões de qualidade e a distribuição territorial da população escolarizável, seguindo os seguintes parâmetros:

I – Educação Infantil (Creche 10 alunos e pré-escolar até 20 alunos);

II – Ensino Fundamental:

1º e 2º ano – até 25 alunos;

3º ao 5º ano – até 30 alunos;

6º ao 9º ano – até 35 alunos;

Parágrafo Único – A educação de jovens e adultos obedecerá aos mesmos critérios do ensino fundamental.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I
Dos Deveres

Art. 29 – São deveres dos Profissionais do Magistério da Educação:

I – Respeitar as normas legais e regulamentares;

II – Obedecer aos preceitos éticos do magistério;

III – Assegurar a livre manifestação pública de pensamento e de informação, não impondo nenhum tipo de restrições seja ela de natureza filosófica, ideológica, religiosa ou política, dentro dos limites constitucionais;

IV – Frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções;

V – Desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e aperfeiçoamento da Educação Municipal;

VI – Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;

VII – Comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhes competirem, por determinação legal ou regulamentar;

VIII – Manter, com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;

IX – Comparecer a todas as atividades extraclasses e comemorações cívicas, quando convocado;

X – Promover uma educação como agente do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando ao despertar para o trabalho e à promoção da vida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçanã

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. nº 08.158.800/0001-47

SEÇÃO
Das proibições

Art. 30 – É vedado ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, além das proibições contidas na Lei Municipal instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais:

I – Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita à crítica impessoal e construtiva a organização e aos atos administrativos que lhes disserem respeito;

II – Promover manifestações de despreço, ou de caráter político partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;

III – Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia comunicação ao superior hierárquico;

IV – Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

V – Ministras aulas, em caráter particular, a alunos integrantes de classe sob sua regência;

VI – Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

VII – Valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr direta ou indiretamente, qualquer proveito.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 31 – São direitos especiais dos Profissionais do Magistério da Educação Básica:

I – Adequado ambiente de trabalho e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, suas atribuições;

II – Remuneração baseada na qualificação decorrente de cursos ou estágio de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, ou de outras atividades relacionadas à educação;

III – Participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, e na escolha do livro didático;

IV – Participar de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – Liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, obedecida às normas legais vigentes;

VI – Percepção integral de todos seus direitos e vantagens na forma da lei, quando convocado para prestação de serviços em órgão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura;

VII – Afastamento para ocupar a diretoria da entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, bem como, promoções e progressão na carreira, além de retorno à unidade de ensino de origem após o término de seu mandato;

VIII – Licença remunerada para o exercício de função eletiva na entidade sindical, com ônus para o município e sem nenhum prejuízo para o servidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçanã

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. nº 08.158.800/0001-47

CAPÍTULO VIII
DA ATUALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO

Art. 32 – O município deverá apoiar, inclusive financeiramente, a participação do Profissional do Magistério Público da Educação Básica em cursos e estágio de atualização, aperfeiçoamento, qualificação e especialização, visando à melhoria de sua formação profissional.

§ 1º - O município deverá utilizar recursos oriundos da verba de manutenção e desenvolvimento do ensino para financiar os custos com mensalidades e deslocamentos dos Profissionais do Magistério que participam de cursos conforme caput do artigo.

§ 2º - O Profissional do Magistério Público da Educação Básica que receber ajuda financeira para custear seus estudos terá de se manter no serviço público por um período igual ao período do curso, após o término do mesmo.

Art. 33 – O período de realização de cursos e estágios poderá coincidir ou não com o recesso escolar.

Art. 34 – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica será autorizado a participar dos cursos e estágios previstos no artigo 32, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

CAPÍTULO IX
DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

SEÇÃO
Das Férias

Art. 35 – Aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) por ano.

Parágrafo Único – Independente de solicitação será pago ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

SEÇÃO II
Das licenças

Art. 36 – Ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica conceder-se-á as mesmas licenças asseguradas aos demais servidores do Quadro Geral do Pessoal do Município, conforme dispuser a Lei Orgânica Municipal e o Regime Jurídico Único.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçaná

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. nº 08.158.800/0001-47

Parágrafo Único – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o ocupante de cargo do magistério faz jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

**CAPÍTULO X
DAS SUBSTITUIÇÕES**

Art. 37 – A substituição é o ato qual o Profissional do Magistério Público da Educação Básica assume as funções de outro durante determinado período de tempo.

Art. 38 – Ocorre à substituição quando o Profissional do Magistério Público da Educação Básica interromper o exercício funcional por período igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo Único – A substituição permanece enquanto subsistem os motivos que a determinarem.

Art. 39 – A vaga transitória será preenchida preferencialmente, por Profissional do Magistério Público da Educação Básica da mesma unidade de ensino ou da mais próxima desta.

§ 1º - A vaga transitória preenchida por profissional do Magistério Público Municipal, fará jus a uma gratificação até 50%(cinquenta por cento) dos seus vencimentos, a cada trinta dias, e proporcional ao todo, se a substituição for dias inferior a trinta.

§ 2º – Constatada a impossibilidade da vaga, ser preenchida, conforme o caput deste artigo, convocar-se-á candidato concursado para a devida substituição, observando o disposto no Artigo 19 no parágrafo 3º.

**TÍTULO II
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DA REMUNERAÇÃO**

**SEÇÃO I
Dos princípios Básicos**

Art. 40 – A Carreira do Magistério Público Municipal objeto do respectivo Plano, tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe identificação, vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – A valorização do desempenho, decorrente da qualificação e do conhecimento;

III – A oportunidade de avanços funcionais, através de promoções em razão da elevação de habilitação e progressões funcionais motivadas por merecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçanã

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. nº 08.158.800/0001-47

SEÇÃO II
Da Estrutura da Carreira

Art. 41 – A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica e estruturada em cinco níveis e seis referências.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração paga pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§ 2º - Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - Referências ou classe são faixas salariais dentro do mesmo nível.

§ 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Básica (o Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos).

§ 5º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação mínima:

I – Nível médio, na modalidade normal para o exercício da docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental.

II – Licenciatura plena, com graduação em área específica para o exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental.

III – Formação de graduação plena, em curso de pedagogia, para o exercício da função de suporte pedagógico.

§ 6º - O ingresso na Carreira se dará por Concurso Público de provas e provas e títulos e dar-se-à no nível, conforme a habilitação do candidato aprovado.

Art. 42 – A estrutura da carreira do magistério compreende exclusivamente o cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, agrupado nas seguintes séries de níveis, conforme a formação profissional exigida para o:

I – **Nível 1** – Formação em nível médio, Magistério.

II – **Nível 2** – Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – **Nível 3** – Formação em nível superior com especialização, em cursos na área de educação ou em áreas específicas do currículo;

IV – **Nível 4** – Formação em nível de mestrado na área de educação ou em áreas específicas do currículo;

V – **Nível 5** – Formação em nível de doutorado na área de educação ou em áreas especificadas do currículo

§ 1º - Cada Nível é composto de seis referências, as quais constituem a linha de progressão funcional dos Profissionais do Magistério e são designados de I a VI.

§ 2º - As características dos níveis estão especificadas no Anexo a que se refere o Artigo 4º desta Lei.

CAPITULO II

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçanã

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. nº 08.158.800/0001-47

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I
Da Promoção

Art. 43 – A promoção do Magistério Público da Educação Básica Municipal dar-se-à através de avanço vertical.

§ 1º - Por avanço vertical entende-se a passagem de um Nível para outro imediatamente superior.

§ 2º - A promoção de que trata este artigo será feita exclusivamente, pelo critério de habilitação do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, a requerimento deste, instruído com o comprovante da habilitação exigida.

§ 3º - A promoção poderá ser requerida a qualquer época, desde que atendida às exigências dispostas no parágrafo precedente.

§ 4º - O Poder Público municipal terá 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o período de promoção, caso não o faça no prazo, deverá efetuar pagamento, retroagindo a data da solicitação.

SEÇÃO II
Da Progressão Funcional

Art. 44 – A progressão funcional do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal dar-se-à através de avanço horizontal.

Parágrafo Único – Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra referência de mesmo Nível, mediante o acréscimo progressivo de 5% (cinco por cento) ao vencimento básico do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal.

Art. 45 – A progressão funcional do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, por avanço horizontal pode ocorrer:

I – Mediante apresentação de certificado comprobatório de participação e conclusão de curso de capacitação ou aperfeiçoamento com duração de 180 horas, admitindo-se cursos de 40 horas sendo necessário o acúmulo de no mínimo 5 certificados com esta carga horária; *400 horas*

II – Por merecimento, resultante da avaliação de desempenho da respectiva vida funcional e por antiguidade. *alguns meses de antiguidade*

Parágrafo Único – O merecimento é a demonstração, por parte do professor, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como o adequado desempenho profissional de suas atividades.

Art. 46 – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, terá direito a duas progressões funcionais a cada 3 (três) anos forma prevista dos incisos I e II do artigo 45.

Parágrafo Único – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal terá direito a 1 (uma) progressão referida no inciso I do artigo 45.

4 2 (2.ª)

*Parágrafo Único
400 horas
mínimo
alguns meses de antiguidade*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçanã

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. nº 08.158.800/0001-47

Art. 47 – A avaliação de desempenho de que trata o artigo 45 inciso II, será feita por uma comissão composta de cinco profissionais da educação, além de outras, designados pelo Conselho Municipal de Educação cabendo ao presidente deste, a respectiva coordenação.

Art. 48 – Não poderá ser beneficiado com promoção e progressão funcionais previstas nos artigos 43 e 45, o Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal em estágio probatório, e/ou em licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO III
Da Remuneração

Art. 49 – Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para fixação da remuneração dos profissionais do magistério público municipal:

I – Ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica – Nível 1 é assegurado um piso salarial básico conforme estabelece a lei federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008;

II – Entre um Nível e outro do cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica deve haver uma diferença salarial progressiva de acordo com os seguintes percentuais estabelecidos por esta lei.

a) de 5% (por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNM-1 e PNS-2;

b) de 5% (por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNS-2 e PNE-3;

c) de 5% (por cento) sobre o vencimento básico do Nível PNE-3 e as seguintes.

Art. 50 – A remuneração dos docentes da educação básica, constituirá referência, para a remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica e disposição de projetos.

Art. 51 – Os valores de vencimentos das referências do cargo e Níveis de carreira de que trata esta lei, são os constantes do anexo II.

Art. 52 – A remuneração do Profissional do Magistério Público da Educação Básica constitui de vencimento básico, acrescido das vantagens previstas em lei.

SEÇÃO IV
Das Vantagens Especiais

Art. 53 – Os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica farão jus às seguintes vantagens especiais:

I – Gratificação pelo exercício da função de diretor e vice-diretor, baseada na tipologia de cada escola com percentuais variáveis na forma constante do anexo III desta Lei;

II – Por Avaliação de desempenho;

III – Outras vantagens previstas em Lei, dentre elas a de avaliação por desempenho.

Parágrafo Único – A tipologia de cada escola será regulamentada por resolução do Conselho Municipal de Educação levando em conta o número de alunos por estabelecimentos de ensino.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçanã

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. nº 08.158.800/0001-47

CAPÍTULO ÚNICO
DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 54 – A administração escolar compreende as atividades de direção e coordenação, diretamente ou em regime de co-responsabilidade, planejamento e trabalho técnico-administrativo desenvolvido nas unidades escolares.

Art. 55 – O diretor e o vice-diretor serão eleitos diretamente pela comunidade escolar e nomeado pelo Prefeito Municipal, sendo que exercerão a função por dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 1º - O processo para eleição de que trata este artigo, dependerá da expedição de normas próprias estabelecidas em regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e por lei específica para esse fim aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º - As eleições deverão ser realizadas até 360 dias da aprovação desta Lei, de forma gradativa entre as escolas.

§ 3º - As eleições para diretor e vice-diretor serão realizadas 60 (sessenta) dias de antecedência ao término do mandato dos diretores;

§ 4º - As gratificações de direção e vice são as constantes no anexo II, desta Lei.

Art. 56 – No caso do artigo anterior, os ocupantes dos cargos nele previstos devem possuir formação em nível superior com habilitação em pedagogia ou licenciatura plena e experiência mínima de três anos de magistério e permanência de dois anos na escola.

Art. 57 – Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal integrante da carreira prevista no artigo 41 cujos quantitativos são os constantes do anexo II desta Lei.

Art. 58 – Os atuais Professores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em efetivo exercício serão enquadrados no sistema de carreira instituído por esta Lei no prazo de sessenta dias.

Parágrafo Único – O enquadramento dar-se-á por decreto do poder municipal.

Art. 59 – O Dia do Professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcione a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à Entidade de Classe.

Art. 60 – O Município aplicará, no mínimo, o percentual estabelecido em lei das receitas vinculadas a educação e dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 11494/2007, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação Municipal.

Parágrafo Único – O Município não contabilizará no percentual previsto no caput deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem em outros programas.

Art. 61 – A Cessão para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçaná

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. nº 08.158.800/0001-47

Art. 62 – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de mérito educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino municipal.

Art. 63 – Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contraírem, aplica-se subsidiariamente ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Jaçaná – RN.

Art. 64 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas às demais disposições em contrário.

Jaçaná/RN, em 14 de Dezembro de 2009



Uady Antônio de Farias
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Jaçanã

Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. n° 08.158.800/0001-47

Anexo I da Lei n° 140/2009

SALÁRIO DE 2009

NÍVEIS DE PROGRESSÃO POR QUINQUÊNIO

CLASSES COM PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO	NÍVEIS DE PROGRESSÃO POR QUINQUÊNIO					
	I	II	III	IV	V	VI
PA 1	860,42	903,44	946,46	989,48	1.032,50	1.075,52
PA 2	903,44	948,61	993,78	1.038,96	1.084,13	1.129,30
PA 3	948,61	996,04	1.043,47	1.090,90	1.138,33	1.185,76
PA 4	996,04	1.045,84	1.095,64	1.143,15	1.195,25	1.245,05
PA 5	1.045,84	1.098,13	1.150,42	1.202,72	1.255,00	1.307,30

SALÁRIOS DE 2010

NÍVEIS DE PROGRESSÃO POR QUINQUÊNIO

CLASSES COM PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO	NÍVEIS DE PROGRESSÃO POR QUINQUÊNIO					
	I	II	III	IV	V	VI
PA 1	950,00	997,50	1.045,00	1.092,50	1.140,00	1.187,50
PA 2	997,50	1.047,38	1.097,25	1.147,12	1.197,00	1.246,88
PA 3	1.047,38	1.099,74	1.152,12	1.204,49	1.256,86	1.309,22
PA 4	1.099,74	1.165,47	1.209,71	1.264,70	1.319,69	1.374,68
PA 5	1.165,47	1.223,74	1.282,02	1.340,29	1.398,56	1.456,84

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Jaçanã
Rua João Fernandes da Silva, 68 - Centro - C.G.C./MF. n° 08.158.800/0001-47

PROJETO DE LEI N° 018/2009

Anexo II

Quadro de Salários dos Diretores e Vice-Diretores da Educação Básica.

Nº DE ALUNOS	FUNÇÃO	SALÁRIO
ATÉ 100 ALUNOS MATRICULADOS	DIRETOR (OPCIONAL)	R\$ 1.100,00
	VICE-DIRETOR (NÃO PRECISA)	-----
DE 101 A 200 ALUNOS MATRICULADOS	DIRETOR	R\$ 1.200,00
	VICE-DIRETOR	R\$ 1.100,00
DE 201 A 400 ALUNOS MATRICULADOS	DIRETOR	R\$ 1.300,00
	VICE-DIRETOR	R\$ 1.200,00
DE 401 A 600 ALUNOS MATRICULADOS	DIRETOR	R\$ 1.450,00
	VICE-DIRETOR	R\$ 1.350,00
ACIMA DE 600 ALUNOS MATRICULADOS	DIRETOR	R\$ 1.600,00
	VICE-DIRETOR	R\$1.500,00

UADY ANTONIO DE FARIAS
Prefeito



Lei nº 181/2012

ALTERA A LEI Nº. 140/2009 QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA, DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE JAÇANÃ-RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jaçanã, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 24 passará a vigorar com a seguinte redação: "A jornada de trabalho do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 2/3 (dois terços) destinados para regência e 1/3 (um terço) para horas/atividades extra sala de aula, compreendendo o tempo reservado a estudos, planejamentos e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas e outros encargos curriculares, nos termos da legislação vigente".

Art. 2º - O art. 26 passará a vigorar com a seguinte redação: "É vedada, terminantemente, a redução da carga horária".

Art. 3º - O §1º e respectivas alíneas "a", "b", "c" e "d" e §2º do art. 26 ficam revogadas.

Art. 4º - O § 3º do art. 26 passará a vigorar com a seguinte redação: "O profissional do magistério, que não cumpra a carga horária normal, por deficiência de tarefas ou situações diversas, será obrigado a cumpri-la sob forma de "Contra-Turno", no mínimo 3 (três) horas, designado por ato próprio da autoridade superior".

Art. 5º - O art. 27 fica revogado.

Art. 6º - O inciso II e respectivas alíneas "a", "b" e "c" do art. 49 passarão a vigorar com a seguinte redação: "Entre um Nível e outro, conforme formação, o Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal perceberá um acréscimo sobre seu vencimento básico, de acordo com os seguintes percentuais estabelecidos por esta Lei:

- a) de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis 1 e 2;
- b) de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis 2 e 3;
- c) de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis 3 e 4;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

CNPJ: 08.158.800/0001-47

Rua Francisco de Paula, 225, 1º andar, centro, Jaçaná-RN

Art. 7º - inclui a alínea "d" ao inciso II do art. 49 que terá a seguinte redação: "de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis 4 e 5."

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

Jaçaná-RN, 09 de janeiro de 2012.



UADY ANTONIO DE FARIAS
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 181/2012

ALTERA A LEI Nº. 140/2009 QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA, DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE JAÇANÃ-RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jaçaná, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 24 passará a vigorar com a seguinte redação: "A jornada de trabalho do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 2/3 (dois terços) destinados para regência e 1/3 (um terço) para horas/atividades extra sala de aula, compreendendo o tempo reservado a estudos, planejamentos e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas e outros encargos curriculares, nos termos da legislação vigente".

Art. 2º - O art. 26 passará a vigorar com a seguinte redação: "É vedada, terminantemente, a redução da carga horária".

Art. 3º - O §1º e respectivas alíneas "a", "b", "c" e "d" e §2º do art. 26 ficam revogadas.

Art. 4º - O § 3º do art. 26 passará a vigorar com a seguinte redação: "O profissional do magistério, que não cumpra a carga horária normal, por deficiência de tarefas ou situações diversas, será obrigado a cumpri-la sob forma de "Contra-Turno", no mínimo 3 (três) horas, designado por ato próprio da autoridade superior".

Art. 5º - O art. 27 fica revogado.

Art. 6º - O inciso II e respectivas alíneas "a", "b" e "c" do art. 49 passarão a vigorar com a seguinte redação: "Entre um Nível e outro, conforme formação, o Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal perceberá um acréscimo sobre seu vencimento básico, de acordo com os seguintes percentuais estabelecidos por esta Lei:

a) de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis 1 e 2;

b) de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis 2 e 3;

c) de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis 3 e 4;"

Art. 7º - inclui a alínea "d" ao inciso II do art. 49 que terá a seguinte redação: "de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis 4 e 5."

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

Jaçaná-RN, 09 de janeiro de 2012.

UADY ANTONIO DE FARIAS

Prefeito

Publicado por:
Damião Porfírio Medeiros Silva
Código Identificador:371F6A0B

Matéria publicada no no dia 10/01/2012.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>